PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8037979-05.2024.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR e outros Advogado (s): CHARLES PESTANA COELHO JUNIOR EMBARGADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Prado Advogado (s): ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER QUE CORROBORA A INVESTIGAÇÃO POLICIAL ACERCA DA PERICULOSIDADE DO AGENTE E SUA CORRELAÇÃO COM OUTROS CRIMES DA MESMA ORDEM NA REGIÃO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA NECESSÁRIOS PARA ESTA FASE PROCESSUAL. ACÓRDÃO QUE SE DEBRUCOU SOBRE A NECESSIDADE DA PRISÃO PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA E A GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESNECESSÁRIO OUE O JULGADOR SE MANIFESTE SOBRE TODAS AS TESES JURÍDICAS SUSCITADAS, SENDO SUFICIENTE A INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE CONDUZIRAM AO SEU CONVENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. No presente caso, as matérias arquidas no Habeas Corpus foram devidamente analisadas, não havendo que falar-se em quaisquer das hipóteses relacionadas à possibilidade de oposição de embargos de declaração. 2. O testemunho indireto é plenamente válido como elemento de prova no sistema processual brasileiro, cabendo ao magistrado sopesar tais relatos à luz do restante do acervo probatório produzido no feito, não podendo ser a única prova a fundamentar a sentença condenatória. Não há, contudo, nenhuma restrição quanto à sua utilização como fundamento do decreto de prisão preventiva, que não requer prova robusta, mas apenas indícios de autoria. 3. Os elementos colhidos na fase inquisitorial, incluindo o depoimento do irmão da vítima, justificam a manutenção da custódia cautelar, conforme bem explanado no acórdão objurgado, que expôs, de forma fundamentada, as razões da manutenção da prisão, destacando que "a decisão a quo está em consonância com o entendimento dos Tribunais Nacionais que destacam a relevância da periculosidade do agente e a gravidade concreta do crime para a manutenção da prisão preventiva, mormente quando o paciente é acusado de participar de organização criminosa." 4. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão (STF — ARE: 830274 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: Dje-164. 5. A questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos Embargos de Declaração. Se o embargante não concorda com a fundamentação expendida e com a conclusão no v. Acórdão embargado, devendo a irresignação, se for o caso, ser deduzida por outra instância, não sendo a via dos Embargos de Declaração a adequada para que seja rediscutida a matéria, analisando-se, novamente, a prova disposta nos autos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO № 8037979-05.2024.8.05.0000 na Apelação nº 8037979-05.2024.8.05.0000, opostos por ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n.

8037979-05.2024.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR e outros Advogado (s): CHARLES PESTANA COELHO JUNIOR EMBARGADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Prado Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR em face da decisão de Id 67599599, dos autos principais, que denegou a ordem, nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO PEREMPTÓRIO. INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE PISO. REVISÃO REALIZADA. PEDIDO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA ESTA FASE PROCESSUAL. PRISÃO DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA." O v. Acórdão denegou a ordem de habeas corpus impetrada por ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR, mantendo a prisão preventiva decretada. Nos embargos opostos no Id 68403656, a defesa do embargante afirma que o acórdão objurgado padece de omissão, na medida em que deixou de manifestar-se acerca da validade do testemunho indireto do informante, que não presenciou os fatos, o dito "Testemunho Indireto" ou "Testemunho de Ouvir Dizer", para a manutenção da prisão preventiva. Requereu, ao final, o conhecimento dos presentes embargos declaratórios, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, a fim de que seja sanada a omissão existente no acórdão. reconhecendo-se a ilegalidade na fundamentação do decreto prisional emanado pela autoridade coatora, cessando o constrangimento ilegal supostamente sofrido pelo paciente, colocando-o imediatamente em liberdade. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8037979-05.2024.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR e outros Advogado (s): CHARLES PESTANA COELHO JUNIOR EMBARGADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Prado Advogado (s): VOTO Como é cediço, os embargos de declaração têm alcance definido no artigo 619 do Código de Processo Penal: eliminar da decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual se imponha pronunciamento. Vale dizer, o recurso só permite o reexame do Acórdão quando utilizado com o objetivo específico de viabilizar pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador. In casu, cuida-se de Embargos de Declaração opostos ao v. Acórdão de Id 67599599, dos autos principais, alegando a Defesa que o acórdão objurgado padece de omissão, na medida em que deixou de manifestar-se acerca da validade do testemunho indireto do informante que não presenciou os fatos, o dito "Testemunho Indireto" ou "Testemunho de Ouvir Dizer", para a manutenção da prisão preventiva. Insurge-se, em verdade, contra a decisão de manutenção da prisão preventiva, repetindo, assim, o pleito formulado nas razões do habeas corpus impetrado, desta feita em sede de aclaratórios. Analisando as razões expostas pelo Embargante, entendo que os presentes embargos não merecem acolhimento, pois não verifico vícios de contradição, omissão e de obscuridade a serem sanados no v. Acórdão. A decisão passível de ataque por essa via recursal em virtude de "omissão" é aquela que apresenta falta juridicamente relevante; por "contradição" a que contém afirmações ou pressuposições "opostas entre si", inconciliáveis, ilógicas ou dissonantes; e em razão de "obscuridade", quando lhe faltar clareza, apresentar-se truncado, por

vezes incognoscível. De outra banda, não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. Não há vício de fundamentação guando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2022) Grifei No presente caso, as matérias arguidas foram devidamente analisadas, não havendo que falar-se em quaisquer hipóteses relacionadas à possibilidade de oposição de embargos de declaração. O acórdão em tela analisou a presença do fumus boni iuri e do periculum in mora, entendendo suficiente o testemunho prestado pelo irmão da vítima, QUE CORROBORA A INVESTIGAÇÃO POLICIAL ACERCA DA PERICULOSIDADE DO AGENTE E SUA CORRELAÇÃO COM OUTROS CRIMES DA MESMA ORDEM NA REGIÃO para demonstrar os indícios de autoria e a necessidade da prisão preventiva. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 180.144/GO , Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), firmou a orientação no sentido de que "é ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia" ( HC 589.270/GO , Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021). Apesar disso, o testemunho indireto é plenamente válido como elemento de prova no sistema processual brasileiro, cabendo ao magistrado sopesar tais relatos à luz do restante do acervo probatório produzido no feito, não podendo ser a única prova a fundamentar a sentença condenatória. Não há, então, nenhuma restrição quanto a sua utilização como fundamento do decreto de prisão preventiva, que não requer prova robusta, mas apenas indícios de autoria, indícios estes que podem ser colhidos através de testemunhos indiretos. Vejamos breve trecho do testemunho prestado, que indica a presença dos requisitos para a custódia cautelar do paciente: "Que é irmão da vitima. Que recentemente a família descobriu que Clidionor estava envolvido com Droga, que estava comprando MACONHA para uso. Que na data de ontem soube da morte de seu irmão e se dirigiu para o Sítio onde ele morava, no Tororão, parte Rural. Que ao chegar viu seu irmão já sem vida próximo a portei b ra do sítio. Que em conversa com pessoas da comunidade essas disseram que dois elementos estavam circulando ali e estavam de moto, que chegaram a parar em um Bar e tomar alguma coisa. Que eles foram identificados com as pessoas de apelido 'B"e"NINHO". Que depois deles saírem desse Bar eles foram até a casa do irmão do Depoente, esse que havia acabado de chegar da praia, já no finalzinho da tarde e o chamaram na Porteira, e assim que ele (Clidionor) se aproximou, foi atingido pelos tiros. [...] (Termo de depoimento da testemunha: Juliano dos Santos Cabral) O S.I. da Delegacia Territorial do Prado, identificou os autores desse Homicídio. sendo eles - ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR - conhecido por" NINHO "e o Adolescente Infrator - DOMICIANO NASCIMENTO DA CRUZ conhecido por B. Além disso foi feita uma correlação desses Autores com

outros Crimes da mesma ordem (Homicídio) perpetrados durante os últimos meses na Região do Prado, sendo usada uma mesma arma, Pistola calibre 380. Conforme extrai-se da decisão que decretou a preventiva, após diligências de policiais do Setor de Investigação, foram apontados como autores da empreitada criminosa as pessoas de nome Almir Santos Fontoura Júnior, vulgo Ninho ou Júnior, e Domiciano Nascimento da Cruz, vulgo B. Na mesma oportunidade, "foi afirmado que os indivíduos são os responsáveis por uma série de homicídios ocorridos nesse município. Também, sabe-se que esses elementos estão promovendo a comercialização de entorpecentes na cidade, em especial nas imediações do bairro São Bras. Inclusive tal atividade estaria sendo realizada com emprego de ameaças e intimidações (...)". Note-se, portanto, a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se decretar a custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a reiteração delitiva, bem como para assegurar a regular apuração dos fatos." Os elementos colhidos na fase inquisitorial, incluindo o depoimento do irmão da vítima justificam a manutenção da custódia cautelar, conforme bem explanado no acórdão objurgado, que expôs, de forma fundamentada, as razões da manutenção da prisão, destacando que "a decisão a quo está em consonância com o entendimento dos Tribunais Nacionais que destacam a relevância da periculosidade do agente e a gravidade concreta do crime para a manutenção da prisão preventiva, mormente quando o paciente é acusado de participar de organização criminosa." É dizer, foram expostos os motivos que levaram o Colegiado a confirmar a decisão, inexistindo qualquer omissão no julgado. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não é necessário que o julgador se manifeste sobre todas as teses jurídicas suscitadas, sendo suficiente a indicação dos fundamentos jurídicos que conduziram ao seu convencimento. Eis julgado paradigma: "É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu..." [Grifamos].3 " Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. 0 art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão..." (Grifamos). (STF — ARE: 830274 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: DJe-164 A finalidade dos aclaratórios é de elucidar ou esclarecer o julgado, não de alterar-lhe o conteúdo, eis que existem mecanismos na legislação processual específicos para este desiderato, ou seja, somente em situações excepcionais admite-se a aplicação do efeito modificativo, o que, contudo, não se revela cabível na espécie. Data venia, pretende o embargante, com o presente recurso, simplesmente o exame da matéria, não existindo no v. Acórdão omissão, contradição e nem obscuridade a sanar. Portanto, observa-se, claramente, a inadequação da via escolhida pelo recorrente para discutir temas dessa natureza, uma vez que alheios ao objeto do recurso em referência. Logo, nenhuma razão assiste ao embargante, pois os limites dos embargos de declaração estão claramente especificados na parte final do artigo 619 do CPP, vislumbrando-se que, dentre aquelas hipóteses, não está previsto o reexame da matéria. Entende a jurisprudência pátria que:"Em sede de Embargos de Declaração, é impossível ao embargante questionar a valoração das provas dos autos,

conferindo àqueles o caráter de infringência e ultrapassando os limites estabelecidos pelo art. 620 do CPP."(TACRSP - RJDTACRIM 40/288). Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justica: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONCEITO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. - Segundo o cânon inscrito no art. 619, do CPP, os embargos de declaração tem por objetivo tão-somente expungir do acórdão ambiguidade, contradição ou obscuridade ou ainda para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal. -Tal recurso não se presta para rediscutir o tema analisado e proclamado no julgamento, pois o mesmo e desprovido de efeito infringente, salvo se a modificação decorrer da correção dos citados defeitos. - Embargos de declaração rejeitados"(STJ, 6.ª Turma, EDcl no RCH 6275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Dj. 19.08.97). Em outras palavras, a via escolhida é imprópria. Embargos de declaração, com limites definidos no artigo 620 do CPP, não se prestam a corrigir erro jurídico porventura existente no ven. Acórdão, nem tampouco questionar interpretação do julgador sobre o mérito da causa em exame. Portanto, descabe, a pretexto de sanar vícios não existentes, rediscutir o mérito da causa, dando efeitos infringentes aos embargos. Diante do exposto, não vislumbrando omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no v. Acórdão impugnado, conheço dos presentes embargos de declaração e julgo-os improvidos. Salvador, de de 2024. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR